



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 16

PARECER JURÍDICO 23/2020
PROTOCOLO 220/2020
PROJETO DE LEI Nº 30/2020

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
COMPETÊNCIA LOCAL. ART.30, INCISO I CF/88. ART. 14 E 133§3º DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO
PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei prevê a alteração da Lei nº 6.975/2018 que denomina a Rua João Manoel Ruz Perez passando a denominar Rua João Manoel Ruz Peres.

A justificativa da alteração no nome do logradouro público é um erro material verificado na elaboração do autógrafo que grafou o sobrenome Peres com a letra “z”, e não com a letra “s” como constava no Projeto de Lei original que foi proposto pelo Vereador.

Ademais, além do erro material no autógrafo, na placa com a denominação da rua elaborada pelo Poder Executivo também constou um erro ao escrever o nome com “u” e não com “o”.

O documento (fl.03) demonstra que o Projeto de Lei que originou a Lei 6.975/2018 escreveu o nome do homenageado corretamente, estando o erro na elaboração do autógrafo que é encaminhado para o Poder Executivo (fl.11).

Apesar de não haver previsão expressa na Lei nº 6.035/2012 para a alteração de nome de logradouro público em razão da grafia errada, o inciso II do art. 6º prevê que no caso de fator de qualquer natureza que gere ambiguidade na identificação, é possível a alteração.

A grafia “Perez” para “Peres” gera ambiguidade na identificação da pessoa que está sendo homenageada com o nome de Logradouro Público e alteração não gera prejuízo para os moradores da Rua, diante da pequena alteração.

Dessa forma, a Procuradoria entende que, no caso em questão, é cabível a alteração do nome do Logradouro Público e aconselha, desde já, a atualização da Lei nº 6.035/2012 para incluir a previsão de alteração no caso de erro de grafia do nome do homenageado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 16-A
caf.

PARECER JURÍDICO 23/2020
PROTOCOLO 220/2020
PROJETO DE LEI Nº 30/2020

O projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado a denominação de logradouro público em homenagem a pessoa já falecida (*in casu*: Sr. João Manoel Ruz Peres), de acordo com o art. 14, XII e o art. 113, §3º, da Lei Orgânica Municipal de Indaiatuba. A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Vale notar que a análise da proposta de denominação do logradouro por parte da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba foi aprovada (Ofício 88/2018, fl.04), nos termos do art. 1º, “caput” c/c. §1º e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.035/2012.

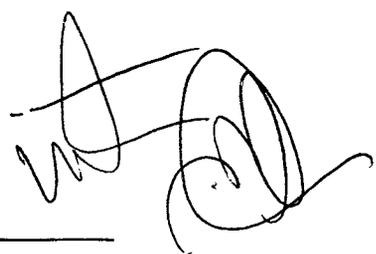
Não subsiste inconstitucionalidade. A proposta de lei não viola dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea “b”, 3 e art. 191, inciso VII, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de **2/3 (dois terços)**.

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição**.

Indaiatuba, 17 de fevereiro de 2020.


Bruna Simões Peixoto

Bruna Simões Peixoto
Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba